

der o restabelecimento de cargos extintos, medida de exclusiva competência do chefe do Executivo; vulneração do artigo 43, "g", da mesma Constituição, pelo parágrafo único do mencionado artigo 3.º, do projeto, por importar o aproveitamento obrigatório dos Tesouros substitutos, nos cargos que se vagarem, em provimento vinculado, que anula a liberdade de escolha do Governador, investindo contra aquela ditame constitucional; infringência do artigo 30 da Carta Magna Estadual, dada a não indicação dos recursos financeiros para prover aos encargos decorrentes da medida.

Ressalte-se que a própria Comissão de Constituição e Justiça, dessa Egrégia Assembléia, em seu parecer n. 398-59, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 1959, manifestou-se contrariamente à aprovação do projeto de lei n. 1.997-58, que objetivava medida análoga à pretendida no artigo 3.º e seu parágrafo único da presente proposição, reconhecendo-lhe a mácula de inconstitucionalidade, nestes termos:

"5 — As medidas consubstanciadas no presente projeto — revogação do artigo 44 da Lei n. 4.507, de 31-12-57, com o restabelecimento dos cargos extintos em decorrência do mesmo dispositivo — incorre na vedação constitucional. A iniciativa de medidas dessa natureza é de competência exclusiva do Governador, "ex-vi" do disposto no parágrafo único do artigo 22 da Constituição Estadual.

6 — Outrossim, o projeto, embora seja óbvio que acarrete aumento de despesas, não abriga nenhum dispositivo de caráter financeiro, em obediência ao artigo 30 da Carta Magna Estadual."

São estas as razões que me induzem a negar sanção ao projeto de lei n. 336, de 1962, que, assim, tenho a honra de restituir ao exame dessa Egrégia Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 910 DE 1961

Mensagem n. 333 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 23 de outubro de 1962

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 910, de 1961, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 7.914, de 1962, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

Referida proposição objetiva dar o nome de "Augusto Forel" ao Grupo Escolar de Parada Inglesa, desta Capital.

Acontece, entretanto, que, pelo Decreto n. 24.089-M, de 30 de dezembro de 1954, referido estabelecimento de ensino passou a denominar-se "Frei Antônio Sant'Ana Galvão".

Em face disso e apesar de todo o respeito e admiração que merece a memória do ilustre cientista que o projeto objetiva homenagear, não vejo como concordar com a medida em tela sem que a sua sanção significasse, ao mesmo tempo e de certo modo, em diminuição à memória de quem esteve tão intimamente ligado à nossa história e cujos exemplos de caridade, de fé e de bondade justificaram a atual denominação do grupo escolar em apreço.

Expostas, assim, as razões do veto que oponho ao projeto de lei n. 910, de 1961, tenho a honra de restituir o assunto ao reexame dessa Egrégia Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.044, DE 1961

Mensagem n. 334 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 23 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente, o projeto de lei n. 1.044, de 1961, decretado por essa nobre Assembléia (conforme autógrafo n. 7923, que recebi), pelos motivos que passo a expor.

Referido projeto objetiva dar a denominação de "Professor David Carneiro Ewbank" ao Grupo Escolar do Jardim Consolação, da cidade de Franca.

A proposição tem por finalidade, como foi acentuado na justificativa, perpetuar o nome de pessoa que dedicou grande parte de sua vida ao magistério, onde prestou relevantes serviços.

Acontece que, pelo Decreto n. 39.793, de 19-2-62, foi dada a mesma denominação — Professor David Carneiro Ewbank — ao Ginásio Estadual da Estação, também situado no município de Franca, prestando-se, dessa forma, justa homenagem à figura daquele mestre.

Em face dessa circunstância, vejo-me na contingência de impugnar referido projeto a fim de se evitar que se dê idênticos nomes a mais de um estabelecimento de ensino, vindo a causar sérios transtornos e inevitáveis equívocos em decorrência da natural confusão estabelecida por esse fato.

Essa tem sido, aliás, a orientação sistematicamente seguida pelo Executivo, sempre com o propósito de evitar dualidade de denominações a estabelecimentos de ensino. No caso em exame, o inconveniente apontado avulta pelo fato de envolver escolas situadas na mesma localidade.

Justificadas, assim, as razões do veto total ao projeto de lei n. 1.044, de 1961, tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléia o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.135, DE 1961

Mensagem n. 335 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 23 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei n. 1.135, de 1961, decretado por essa nobre Assembléia (conforme autógrafo n. 7.931, que recebi), pelos motivos que passo a expor.

A proposição em exame objetiva reconhecer de utilidade pública a "Associação União Beneficente das Irmãs de São Vicente de Paulo de Gyze-gem", com sede nesta Capital.

Acontece, porém, que, atendendo à representação da Superiora Provincial daquela entidade, e baseado na competência outorgada pelo artigo 2.º da Lei n. 3.198, de 25 de outubro de 1955, o Executivo baixou o Decreto n. 40.028, de 30 de abril último ("D.O." de 1-5-1962), o qual, precisamente, concedeu aquela entidade o referido título de utilidade pública.

Nestas condições, o objetivo de presente projeto tornou-se inócuo, devendo prevalecer.

Expostas, assim, as razões da presente oposição, tenho a honra de restituir a matéria ao exame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.089, DE 1961

Mensagem n. 336 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 23 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei 1.089, de 1961, decretado por essa nobre Assembléia (conforme autógrafo n. 7.924, que recebi), pelos motivos que passarei a expor.

Determina o referido projeto que passa a denominar-se "Alfredo Nobel" o Grupo Escolar de Vila Sítia, desta Capital.

Acontece, porém, que não consta dos assentamentos da Secretaria da Educação a existência do estabelecimento de ensino ao qual se pretende dar denominação, circunstância que, à evidência, tornaria inoperante o projeto se viesse a ser sancionado, sem contar os graves inconvenientes da prática, a se instituir, de se conceber atos legislativos previamente inócuos.

Expostas, assim, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de lei n. 1.089, de 1961, tenho a honra de restituir o reexame da matéria a essa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 443, DE 1960

Mensagem n. 337, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 23 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b" da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 443, de 1960, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 7.883, que recebi, pelos motivos que passo a expor.

O projeto de lei em apreço dispõe que, na falta de pessoal do quadro próprio, nos estabelecimentos de ensino industrial, os cursos extraordinários serão regidos, preferencialmente, por professores e mestres efetivos, da mesma disciplina, nos cursos ordinários.

Os esclarecimentos apresentados, durante a tramitação do projeto, pelo seu ilustre autor, adiantam que a providência, além de assegurar aos alunos dos cursos extraordinários dos estabelecimentos do ensino industrial professores mais credenciados, pois são os próprios das cadeiras correspondentes dos cursos ordinários, garante melhor retribuição ao pessoal efetivo.

Em que pesem os nobres intuitos de seu autor, sou levado a negar sanção à medida.

Devo ressaltar, desde logo, que a direção do ensino já obedece, de há muito, à orientação prevista na medida do aproveitamento de pessoal efetivo para solucionar os casos de regência de aulas dos diversos cursos mantidos pelo ensino.

Essa asserção está bem definida na recente Lei n. 6.812, de 15 de junho do corrente ano, em que foi transformado o projeto de lei n. 1.048, de 1961, de iniciativa do Poder Executivo, que, estabelecendo novas condições de recrutamento, de regime de trabalho e de retribuição do pessoal do ensino, estabelece em seu artigo 11 que o docente efetivo terá preferência para ministrar aulas excedentes facultativas até o limite de trinta e seis aulas semanais, entre ordinárias e excedentes.

A aludida lei, tratando por inteiro da situação dos docentes do Ensino Secundário e Normal, Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, unifica, para efeito de fixar o critério de retribuição do respectivo pessoal docente, as diversas atividades desenvolvidas nos estabelecimentos correspondentes.

Em vista disso, não prevê a citada lei, na parte que trata da conceituação das aulas obrigatórias, excedentes e facultativas, retribuição especial para a regência dos cursos extraordinários mencionados na medida, de vez que determina o critério da complementação do número de aulas obrigatórias, independentemente do curso ser ordinário ou não, bem como a obrigatoriedade de aulas excedentes para o professor, até o limite fixado dessas aulas.

Assim, além de ter o seu objetivo superado por se tratar de matéria já regulada no artigo 11 citado, a medida poderá gerar confusão em virtude de a forma adotada em sua redação não se harmonizar à sistemática instituída na citada Lei n. 6.812.

Demais, não se apresenta conveniente que leis esparsas tratem parcialmente de assuntos já regulados em lei de caráter geral, principalmente os da acima mencionada de vigência tão recente.

Expostas, assim, as razões do presente veto total ao projeto de lei n. 443, de 1960, tenho a honra de devolver a essa nobre Assembléia o reexame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 823, DE 1961

Mensagem n. 338, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 23 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 823, de 1961, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 7.908, que recebi, pelos motivos que passo a expor.

O referido projeto de lei dá a denominação de "Maria Aparecida Ungaretti" ao Ginásio Estadual de Santa Cruz das Palmeiras.

Acontece que o mencionado estabelecimento de ensino, através da superveniente Lei n. 6.095, de 13 de novembro de 1961, recebeu a denominação de "Lauro Barreira".

Em princípio, nada tenho a opor à homenagem que se quer prestar à memória da ilustre educadora, sem dúvida, merecedora da estima dos seus conterrâneos.

Porém, a conversão em lei do presente projeto acarretaria a retirada da atual denominação, que teve por objetivo cultuar a memória de ilustre cidadão pelos seus dotes morais e pelos serviços prestados àquele Município, como ex-vereador e ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

A homenagem assim prestada a personalidades, além de ser um preito de gratidão da coletividade a aqueles que a servirem, tem a finalidade de se constituir num exemplo às gerações futuras.

Expostas, assim, as razões do veto total ao projeto de lei n. 823, de 1961, tenho a honra de restituir o assunto ao exame dessa Egrégia Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 239, DE 1962

Mensagem n. 339 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 23 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 239, de 1962, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 7.946, que recebi, pelos motivos que passarei a expor.

Referida proposição visa a declarar de utilidade pública a União Federativa Espirita Paulista, com sede nesta Capital.

Acontece, entretanto, que, segundo informações prestadas pelo Serviço Social do Estado, a entidade em questão, após a realização das sindicâncias de praxe, teve o seu pedido de registro naquele Serviço denegado, fato ocorrido em 1948, após o que nenhuma solicitação fez mais no mesmo sentido.

Face, pois, a essa circunstância, parece-me medida de prudência negar sanção ao projeto em tela.

Em verdade, o problema da assistência social, realizada por entidades particulares, tem merecido as maiores atenções do Governo, que, a par de auxiliá-las pelos meios de que dispõe e subvencioná-las dentro dos recursos orçamentários existentes, não descuidou da ação fiscalizadora. E essa ação fiscalizadora somente é possível quando a entidade se acha registrada no órgão competente.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n. 239, de 1962, cujo exame tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.